MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 037 , de 20 de setembro de 1974

Aprova Condições Especiais para Seguros de Equipamentos em Operações sobre Água Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI – 165/74, de 19 de julho de 1974 e o que consta do processo SUSEP – 1.757/74,

RESOLVE:

1. Aprovar as Condições Especiais e Taxas para os Seguros de Equipamentos em Operações sobre Água, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2.

3. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

A Seguradora, de acordo com as "CONDIÇÕES GERAIS" da apólice acima mencionada e as "ESPECIAIS" do presente suplemento, se obriga a indenizar o Segurado pelas perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice por QUAISQUER ACIDENTES DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, exceto os mencionados na cláusula 2ª destas "CONDIÇÕES ESPECIAIS".

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados nos locais de operações e de guarda, assim como sua trasladação para fora de tais locais por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.

Cláusula 2ª – RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que o item 1 da Cláusula 3ª – RISCOS EXCLUÍDOS – constantes das Condições Gerais impressas na apólice, fica cancelado e substituído pelo presente:

A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo e qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrência, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;

b) destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela presente apólice;

c) lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos;

d) uso, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;

e) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou prepostos do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

f) operações de reparos, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso, responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*

g) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

h) trasladação dos equipamentos segurados entre áreas de operação ou locais de guarda, por helicóptero;

i) operações de içamento dos equipamentos segurados ainda que dentro do canteiro de obras ou local de guarda;

j) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

k) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;

l) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfície polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;

m) sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;

n) negligência do Segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

o) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos, causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio conseqüente;

p) furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;

q) operação dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis.

Cláusula 3ª – IMPORTÂNCIA SEGURADA

Fica entendido e concordado que a importância segurada desta apólice representa o máximo de responsabilidade da Seguradora em um sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento.

Cláusula 4ª – CÁLCULO DO PREJUÍZO E DA INDENIZAÇÃO

1 – Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3ª dessas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de "overhead". Para efeito de indenização, a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação, com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos deverá ser deduzido dos prejuízos.

2 – Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual, o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, pela idade e pelo estado de conservação.

2.1 – Sem prejuízo do disposto na cláusula 3ª destas condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

Cláusula 5ª – PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, ocorrerá perda total quando o custo da reparação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual, na forma definida no item 2 da cláusula 4ª.

Cláusula 6ª – SALVADOS

Ocorrido sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora, poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 7ª – FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em conseqüência de uma mesma ocorrência, até o limite estabelecido na Especificação desta apólice.

Fica entendido e concordado, entretanto, que a franquia não será aplicada em caso de perda total do bem sinistrado.

Cláusula 8ª – RATEIO

Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice for superior à respectiva importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*

Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice, ficará separadamente sujeito a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor segurado de um bem para compensação de outro.

Cláusula 9ª – SOCORRO E SALVAMENTO

Não obstante o disposto na cláusula 3ª destas Condições, fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, correrão por conta da Seguradora, até o limite de 10% (dez por cento) da importância segurada de cada equipamento. No caso de o valor atual de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela cláusula 8ª – Rateio.

Cláusula 10ª – CADUCIDADE DO SEGURO

Para fins de aplicação do disposto na alínea c da cláusula 15ª das "Condições Gerais" desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

Cláusula 11ª – REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nesta hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

b) a partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 horas após a ocorrência do sinistro;

c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será : calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

Cláusula 12ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das "Condições Gerais" desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes "Condições Especiais".

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*

TARIFA

1 – TABELA DE TAXAS

CLASSE	EQUIPAMENTOS	TAXAS ANUAIS
I	Equipamentos pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade)	7,50%
II	Equipamentos de varredura fixados à embarcação, e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares)	6,75%
III	Equipamentos de trabalho (guindastes, geradores, compressores,equipamentos de solda e outros)	6,00%
IV	Equipamentos de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares)	6,00%

2 – ADICIONAL DE EXCLUSÃO

Alínea i da cláusula 2ª (“Riscos Excluídos”):

a) classe I – está automaticamente excluída, sem prêmio adicional;

b) classe II, III, IV – poderá ser excluída mediante aplicação adicional de 10% (dez por cento) sobre a taxa básica.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*

3 – FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, DEDUZÍVEIS POR UNIDADE SINISTRADA

EQUIPAMENTOS DAS CLASSES I, II e III

Importância segurada unitária em Cr$	até	Franquia mínima obrigatória por unidade
Maior que	100.000,00	% da importância segurada unitária
-	250.000,00	1% com o mínimo de Cr$ 300,00
100.000,00	250.000,00	0,75%
250.000,00	600.000,00	0,6%
600.000,00	1.500.000,00	0,5%
1.500.000,00	-	0,45% com máximo de Cr$ 15.000,00

EQUIPAMENTOS DA CLASSE IV

Não estão sujeitos a franquia

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.10.74.*